



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.004226/2009-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.368 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente FLACH & FLACH LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/09/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12269.004226/2009-64
Acórdão n.º **2803-002.368**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com erros nos campos RETENÇÃO e SALÁRIO-FAMÍLIA nas competências 03/2006 e 05/2007.

O r. acórdão – fls 54 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- No presente caso, o que se afirmou foi que, à época da apresentação das GFIP, ou seja, durante o período fiscalizado, o sistema utilizado pelo INSS anulava as GFIP anteriores, se novas GFIP retificativas fossem apresentadas! Isso é do conhecimento geral, tanto que o fisco federal apressou-se em "consertar" tal erro de tal sorte que hoje uma retificação de GFIP não altera as anteriores como foi em outras épocas. Esta foi a questão.
- Solicita relevação do auto lavrado.
- Requer seja julgado, por esse Colendo Conselho de Contribuintes, totalmente, insubsistente o Auto de Infração em comento, bem como reformada a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA AUTUAÇÃO

Acerca da autuação lavrada, a recorrente limita-se a afirmar que o “*sistema utilizado pelo INSS anulava as GFIP anteriores, se novas GFIP retificativas fossem apresentadas*”, sem no entanto demonstrar no que essa metodologia lhe fora favorável ou desfavorável. Tal informação, de amplo conhecimento dos profissionais que preparam GFIP, posto que consta dos manuais respectivos, em nada altera o deslinde da questão.

Dessa feita, o contribuinte não trouxe nenhum elemento que demonstrasse reparo a ser efetivado na r. decisão de primeiro grau, que deve ser mantida em sua inteireza.

Sobre o pedido de relevação da multa, este deve ser indeferido em razão da ausência de previsão legal para tanto, posto que tal benefício foi revogado pelo decreto 6.727 de 12 de janeiro de 2009.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12269.004226/2009-64
Acórdão nº **2803-002.368**

S2-TE03
Fl. 6



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 15/05/2013 17:36:47.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 15/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 26/05/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 15/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.13154.06XU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
AF2740AA564BCB30E04D4191B94DFBF5D03F515B